Medida Cautelar inominada com pedido liminar em face do Banco do Estado de São Paulo S/A – BANESPA, com o objetivo de ver concedido ao Recurso Especial, interposto nos autos dos Embargos de Declaração nº 1.315.843-5/01, efeito suspensivo.

Dra. Clarissa Marcondes Macéa

Departamento Fiscal

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA COM PEDIDO LIMINAR

Requerente: Município de São Paulo

Requerido: Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA

O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, por sua procuradora que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, considerando o disposto nos arts. 798 e 800, do Código de Processo Civil, bem como o art. 288, do Regimento Interno desse Colendo Superior Tribunal de Justiça, ajuizar a presente **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA COM**

PEDIDO LIMINAR, em face do BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA, com o objetivo de ver concedido ao Recurso Especial, interposto nos Autos dos Embargos de Declaração de n.º 1.315.843-5/01, e inadmitido perante o E. Tribunal de origem, (já tendo sido interposto, tempestivamente, o pertinente Agravo de Despacho Denegatório de Recurso Especial – doc. 02), o imprescindível <u>efeito suspensivo</u>, pelos fundamentos de fato e de direito adiante alinhados.

DO CABIMENTO DA PRESENTE MEDIDA CAUTELAR

Da concessão de efeito suspensivo a recurso especial inadmitido na origem mediante o ajuizamento de medida cautelar

ANÁLISE EM TESE

Nos termos do art. 542, §2º, do Código de Processo Civil, os Apelos Extremos serão recebidos, em regra, tão-somente no efeito devolutivo.

Essa regra legal, contudo, obteve alguns temperamentos, fruto da necessidade, clara em alguns casos, de se obstar a eficácia das decisões impugnadas por meio de recursos desprovidos de efeito suspensivo.

Nesse passo, tanto a doutrina quanto a jurisprudência acordam em que, para certas situações, imprescindivel se faz a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Especial ou ao Recurso Extraordinário, para obstaculizar a eficácia da decisão recorrida, e garantir o resultado útil do Apelo Extremo interposto.

Luiz Rodrigues Wambier, estudando especificamente o tema (Do manejo da tutela cautelar para obtenção de efeito suspensivo no recurso especial e no recurso extraordinário, in Aspectos Polêmicos e atuais do recurso especial e do recurso extraordinário, coord. Teresa Arruda Alvim Wambier, São Paulo, Ed. Revista dos Tribubais, 1997, p. 369), ensina que:

"Assim, se se estíver diante de hipótese em que a manutenção da eficácia da decisão impugnada pela via recursal de efeito somente devolutivo possa configurar periculum in mora e se o direito do requerente for plausível, isto é, estíver presente o

pressuposto consistente no fumus boni juris, é possível que se conceda medida liminar inaudita altera pars, no bojo de processo cautelar incidental, aforado no juízo recursal, com fundamento no poder de cautela do juiz, pela qual se suspendam os efeitos da decisão impugnada, sempre de molde a se proteger o resultado útil do processo." (grifo nosso)

A jurisprudência dos Tríbunais Superiores, igualmente, não hesita em aceitar a possibilidade de concessão de efeito suspensivo aos Recursos Especial e Extraordinário, desde que preenchidos os requisitos exigiveis para tanto.

Leciona Humberto Theodoro Júnior (*Tutela Jurisdicional de Ur-gência – Medidas Cautelares e Antecipatórias*, América Jurídica, Rio de Janeiro, 2001, 2ª ed., p. 108), a esse respeito, que:

"O uso da medida cautelar com tal objetivo teve primeira acolhida no STF, mas aos poucos tornou-se expediente comum também no STJ. Ambas as Cortes invocaram dispositivos de seus regimentos internos que estabelecem a possibilidade de concessão de medida liminar."

A afirmativa do ilustre processualista é corroborada pelo v. aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"A Medida Cautelar de competência originária do STJ tem como finalidade dar efeito suspensivo a recurso especial interposto, se caracterizados o fumus boni jurís e o periculum in mora." (Medida Cautelar n.º 10.575 — RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 09.03.2006). (grifo nosso)

O Supremo Tribunal Federal tanto aceita pacificamente o ajuizamento de medida cautelar para o fim ora debatido, que editou, em data recente, duas Súmulas, quais sejam, as de número 634 e 635, disciplinando questões de competência acerca da matéria.

Assente, portanto, o cabimento de medida cautelar para a concessão de efeito suspensivo aos Apelos Extremos, desde que preenchidos os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora.

Veja-se, de outro lado, que <u>o fato de o Recurso Especial interpos-</u> to pelo interessado não ter sido admitido pelo E. Tribunal de origem não <u>obsta, de forma alguma, o ajuizamento de medida cautelar com o fim de se</u> <u>conceder efeito suspensivo ao Apelo Extremo</u>.

Ensina, a esse respeito, Humberto Theodoro Júnior:

"A aferição de fumus boní iuris e do periculum in mora é matéria interna da própria ação cautelar. E deverá, portanto, ocorrer independentemente de qualquer fator externo ao procedimento preventivo. Não interferirão, de forma alguma, no julgamento do Tribunal Superior fatos como a ausência de decisão local admitindo o recurso, ou a ocorrência de decisão denegatória do curso do remédio recursal, desde, é claro, que não tenha sido interrompido o procedimento por preclusão da faculdade de recorrer à instância superior.

Assim, sendo urgente a necessidade de debelar o periculum in mora, a parte terá direito de dirigir-se ao STJ e de lá obter o provimento cautelar que o afaste, mesmo antes da decisão local sobre a admissibilidade do recurso especíal.

Da mesma forma, terá direito a igual medida quando, denegado o especial, houver tempestiva e adequadamente manifestado o agravo de instrumento", (op. Cit., p. 112, grifo nosso)

Outro não é o sentir de Marcelo Ribeiro de Oliveira (Agravo de Instrumento Contra Despacho Denegatório de Seguimento de Recursos Especial e Extraordinário, in Aspectos Polémicos e Atuais do Recurso Especial e do Recurso Extraordinário, coord. Teresa Arruda Alvim Wambier, São Paulo, Ed. Revista dos Tribubais, 1997, p. 409):

"Cremos que, atendidos os requisitos da urgência e da plausibilidade do direito invocado, deve-se admitir a excepcional concessão de efeito suspensivo ao recurso extraordinário/ especial, ainda que estes tenham tido seu trânsito negado na origem. É que, em não raras ocasiões, pode-se notar que o apelo raro é manifestamente procedente, apesar de não ter sido admitido no juizo primeiro de admissibilidade. Se nestes casos, se verificar que a demora no processamento do agravo e, posteriormente, no julgamento do recurso de início denegado, irá prejudicar o direito do recorrente, deve-se, sempre que possível, admitir providência tendente a assegurar eficácia e utilidade ao futuro julgamento do recurso." (grifo nosso)

Esse Colendo Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional (como adiante se demonstrará ser o caso presente), o cabimento de medida cautelar em casos em que o Recurso Especial interposto houver sido inadmitido na origem:

"PROCESSUAL CIVIL – MEDIDA CAUTELAR EM AGRAVO DE INSTRUMENTO- RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORI-GEM – EXECUÇÃO FISCAL – PRECEDENTES – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. A medida cautelar para conferir efeito suspensivo a recurso especial <u>não admitido na origem</u> é excepcional e deve estar acompanhada dos inequivocos requisitos da aparência do bom direito e do perigo da demora, o que não ocorre na espécie. Súmulas 634 e 635 do STF (...)." (STJ – 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 10.04.2007, publicado no DJ em 02.05.2007, p. 210). (grifo nosso)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPE-CIAL. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO INADMITIDO NO JUÍ-ZO DE ORIGEM. PERDA DE OBJETO DA MEDIDA CAUTELAR.

- 1. A ação cautelar ajuizada perante o STJ com o objetivo de agregar efeito suspensivo a recurso desprovido de tal eficácia é medida de caráter restrito e excepcional, só deferivel quando cabalmente satisfeitos os requisitos dos arts. 798 e 799 do Estatuto Processual Civil, cabendo à parte demonstrar a real possibilidade de êxito do recurso interposto.
- 2. Inadmitido o recurso especial no juízo de origem, e não tendo sido interposto pela parte recorrente o respectivo agravo de instrumento, resta evidenciada a perda de objeto da medida cautelar tendente a agregar-lhe efeito suspensivo." (STJ Segunda Turma, Rel. Mín. João Otávio de Noronha, AgRg no AgRg na Medida Cautelar nº 1.145-SP, j. em 19.10.2006, publicado no DJ em 06.02.2007, p. 276). (grifo nosso)

"A competência desta Corte para examinar medida cautelar com objetivo de dar efeito suspensivo a recurso especial só se faz pertinente quando se trata de recurso já admitido. Excepcionalmente, é possível superar o óbice da admissibilidade quando se tratar de decisão teratológica ou manifestamente ilegal (STJ — Segunda Turma, MC 10.713-AgRg-EDcl, rel. Min. Eliana Calmon, j. 16.3.06, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.4.06, p. 383)

Ora, do quanto se lê da recentíssima jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acima apontada, depreende-se a possibilidade de cabimento de Medida Cautelar, com o fito de conceder efeito suspensivo a Recurso Especial, ainda que inadmitido na origem, desde que (i) interposto o pertinente Agravo de Instrumento de Despacho Denegatório de Recurso Especial, bem como (ii) exista circunstância excepcional que autorize o deferimento da medida, o que, sem sombra de dúvida, ocorre no caso presente.

ANÁLISE DO CASO CONCRETO DA COMPETÊNCIA

Considerando-se que, *in casu*, o Recurso Especial interposto pelo Município de São Paulo não foi admitido pelo E. Tribunal *a quo*, indiscutível a competência dessa C. Corte para a apreciação da presente Medida Cautelar, a teor do entendimento expressado nas Súmulas nº 634 e 635, do E. STF, *a contrario sensu*.

DA TEMPESTIVA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO ESPECIAL PELO MUNICÍPIO-REQUERENTE

Como se verifica do doc. 02 anexo à presente, o Município-Requerente interpôs tempestivamente Agravo de Instrumento do despacho que denegou, na origem, o Recurso Especial interposto.

A questão da admissibilidade do apelo extremo, assim, não restou preclusa, de modo o Município-Requerente tem perfeitamente configurado interesse processual para a presente Medida Cautelar, necessária e útil no caso em comento.

DA PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR

Estão indiscutivelmente presentes, *in casu*, os requisitos autorizadores para a concessão da pretendida medida cautelar, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora.

No caso de Medida Cautelar ajuizada com o fito de agregar efeito suspensivo a Recurso Especial ou Recurso Extraordinário, tais requisitos, notadamente o requisito do *fumus boni juris*, devem ser entendidos em sentido particular, nos precisos termos do escólio de Humberto Theodoro Júnior (op. cit., p. 109):

"O primeiro [fumus boni juris] decorre da demonstração da viabilidade do apelo extremo; o segundo [periculum in mora], de acordo com cada caso, decorre da situação fática com grande potencialidade de risco criada pelo decisório impugnado" (grifo e colchetes nossos).

Vejamos, pormenorizadamente, a presença de cada um desses requisitos a ensejar a concessão da Medida Cautelar ora requerida.

I - DO FUMUS BONI JURIS

É certo o provimento do Recurso Especial interposto pelo Município, máxime diante das <u>flagrantes</u> ilegalidades perpetradas pela decisão recorrida.

Explique-se.

O Municipio interpôs Recurso Especial (fls. 218/244 do doc. 01)

com a finalidade de combater as ilegalidades que pautaram o julgamento do Agravo de Instrumento de n.º 1.315.843-5 (doc. 01), interposto pelo Banco-Recorrido da decisão de primeira instância que indeferiu a antecipação de tutela pretendida na Ação Ordinária n.º 785/053.04.0122986-4, em trâmite perante a 7º Vara da Fazenda Pública.

Em sede da referida Ação Ordinária, foi formulado pedido de antecipação de tutela para determinar a suspensão de exigibilidade, independentemente de depósito, dos Autos de Infração n.ºs 63.843.820, 63.843.668, 63.844.370, 63843.854, 63.843.420, 63.843.315, 63.843.757, 63.843.579, 63.844.729, 63.845.008, 63.843.471 e 63.843.293, lavrados tomando por base as receitas de prestação de serviços bancários.

Tais Alls somam, na data de hoje, o estrondoso valor de R\$ 973 milhões ¹(doc. 03).

Indeferida a pretendida antecipação de tutela em primeira instância, o Banco-Recorrido interpôs Agravo de Instrumento, obtendo, em segunda instância, a suspensão de exigibilidade do crédito tributário discutido.

O Agravo interposto, todavia, foi processado e julgado – é de pasmar - à completa revelia do Município de São Paulo.

Veja, Colenda Corte: a despeito de o Município de São Paulo constar como Agravado nos atos do referido Agravo de Instrumento, em nenhum momento lhe foi assegurado o direito constitucional e legal de exercer a sua defesa, seja para recorrer da decisão que concedeu efeito suspensivo ao Recurso, seja para contraminutá-lo, seja, finalmente, para recorrer do v. Acórdão que lhe deu provimento.

Isso porque o Município de São Paulo não foi intimado de nenhum dos atos processuais sucedidos no Recurso de Agravo.

Referidos atos, embora publicados na imprensa oficial, fizeram constar, no campo existente para a indicação do representante legal do Município-Agravado, a singela expressão "nada consta" (fls. 145/146 daqueles autos — cópia integral em anexo — doc. 2), muito embora o representante legal do Município — de qualquer Município — seja aquele indicado

Em velores precisos, o valor da divide discutida alcança, atualizado eté julto de 2007, impressionantes R\$ 973.404.288,06.

pela lei, nos termos do art. 12, l, do Código de Processo Civil (o Prefeito, ou, onde houver, o Procurador Geral do Município).

Assim, em evidente atentado às mais fundamentais normas de direito processual civil, logrou o Banco-Agravante, ora Requerido, suspender a exigibilidade de crédito tributário que monta, na presente data, quase um bilhão de reais!

É bem de se ver que restaram violados, no julgamento do referido Agravo de Instrumento, os seguintes dispositivos legais: art. 12, inc. II, art. 236, §1º, art. 527, inc. V, e art. 535, inc. II, todos do Código de Processo Civíl.

São, portanto, **inúmeras e manifestas** as evidentes ilegalidades que impedem o Município de São Paulo de proceder à regular cobrança de crédito tributário de quase UM BILHÃO DE REAIS, ilegalidades estas que certamente serão corrigidas com o julgamento do Recurso Especial interposto pelo Município, ora Requerente.

E a manutenção da eficácia da decisão recorrida, pelo simples fato de o Recurso Especial não dispor, em regra, de efeito suspensivo, é medida injusta, que na prática impede o resultado útil do Apelo Extremo interposto.

Afinal, quanto tempo não passará até o julgamento definitivo do Recurso Especial interposto??

E durante todo esse tempo poderá permanecer em vigor a ilegal decisão que deferiu a suspensão da exigibilidade de crédito tributário no exorbitante valor de R\$ 973 milhões de reais, em franco prejuízo do interesse público!!!

As ilegalidades perpetradas, como já observado, são flagrantes. Vejamos.

Da efetiva violação aos arts. 12, II, 236, §1º e 527, inc. V, do Código de Processo Cívil

Todo o Agravo de Instrumento impugnado pelo Município com a interposição do Recurso Especial ao qual se objetiva emprestar efeito suspensivo, foi processado e julgado à revelia do Município-Agravado: não foi o Município intimado da decisão que concedeu o efeito ativo pretendido

pelo Agravante. Não foi intimado para oferecer contraminuta. E não foi intimado do Acórdão proferido.

Prescreve o art. 236, §1º, do Código de Processo Civil que:

"É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação". (grifo nosso)

Dispõe, de outro lado, o art. 12, inc. II, do Código de Processo civil que:

Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

{...)

II - o Município, por seu prefeito ou procurador;"

Da combinação desses dois dispositivos, chega-se a uma só conclusão: sendo um Município parte em processo judicial, e não havendo procurador municipal expressamente designado para o caso, deverá ser intimado, obrigatoriamente, sob pena de nulidade, o Prefeito ou procurador. (No caso do Município de São Paulo, determina a sua Lei Orgânica – art. 87- seja intimado, na ausência de um procurador específico para a defesa de uma causa, o Procurador Geral do Município).

Tais regras, contudo, foram, concessa maxima venia, solenemente ignoradas pelo Egrégio Tribunal de origem.

Da decisão de fis. 102 dos autos de Agravo de Instrumento (doc. 01), que concedeu efeito suspensivo ao Agravo interposto pelo Banco ora Recorrido, não foi intimado o Município de São Paulo.

Foi a referida decisão publicada em 21 de junho de 2004. Todavia, no campo destinado à indicação do procurador do Agravado foi aposta a expressão "nada consta" (fls. 145, do doc. 01).

De outro lado, não foi o Município intimado para oferecer contraminuta ao recurso, nos termos do art. 527, inc. V, do Código de Processo Civil, corolário direto do constitucional princípio da ampla defesa e do devido processo legal.

E, por fim, como é de se observar a fls. 146 do doc. 2, também não foi o Município regularmente intimado do Acórdão proferido em seu desfavor, em nova violação ao art. 12, II, c.c. o art. 236, §1º, do Código de Processo Civil.

A simples leitura das fls. referidas do doc. 01, anexado, deixam claras as ilegalidades perpetradas.

Mas não é só.

Como salientado no Recurso Especial interposto pelo Município de São Paulo (fls. 218/244 do doc. 01), a inaplicação dos citados dispositivos pelo E. Tribunal de origem expressa interpretação divergente daquela que lhes é conferida por esse Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Deveras, esse Colendo Superior Tribunal de Justiça já assentou o irrepreensível entendimento, em sede do Recurso Especial n.º 609.183-AP, de que "é necessária a indicação do nome do Procurador do Estado, que atua na demanda, nas intimações veiculadas pela Imprensa Oficial, em atendimento à regra inserta no art. 236, §1º, do Código de Processo Cívil, sob pena de nulidade".

No caso em epigrafe, o E. Tribunal de origem, ao veicular intimações na imprensa Oficial apondo no campo indicativo do representante legal do Município-Agravado a expressão "nada consta", deu ao art. 236, §1º, do Código de Processo Civil, interpretação divergente da que lhe foi conferida por essa Colenda Corte no aludido julgado.

Veja-se, ainda, trecho do Acórdão dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 131.900 - RJ, relatado pelo Eminente Ministro Gilson Dípp, o qual bem evidencia a ilegalidade processual que ora se alega:

"Il - Nos termos do art. 236, §1º do Código de Processo Civil, é indispensável, sob pena de nulidade, que conste na publicação das intimações os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação.

III – Os procuradores são advogados legalmente habilitados para prestar assistência profissional ao Estado, defendendo-lhe os interesses. Assim, nas publicações de suas intimações deve constar o nome do Procurador atuante no feito, não podendo ser dado tratamento diverso apenas pelo fato de existir um corpo de Procuradores, sendo inviável fazer distinção onde o legislador não fez.

IV – Na hipótese dos autos, havendo atuação de mais de um procurador e não existindo indicação prévia em nome de qual deveria ocorrer a intimação, correta seria a publicação como nome de qualquer dos Procuradores atuantes, e não da expressão "Procurador do Estado". (grifo nosso)

Ora, se ilegal é a mera indicação da expressão "Procurador do Estado", sem a indicação do Procurador Atuante, em ações em que seja parte a Fazenda Estadual, com muito mais razão será ilegal a publicação em que, sendo parte a Fazenda Municipal, conste como advogado a expressão "nada consta".

Mais: a conduta pela qual se pautou o E. Tribunal de origem, julgando Agravo de Instrumento sem abrir vista ao Município-Agravado para o oferecimento resposta, dá, também ao art. 527, inc. V, do CPC, interpretação diversa daquela que lhe é conferida por esse Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Não admite esse Colendo STJ seja negada vigência ao referido dispositivo.

A ementa do acórdão proferido em sede do REsp 629441/DF deixa clara a divergência:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 527, V, CPC. INTIMAÇÃO. PARTE AGRAVADA. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA NULIDADE. JULGAMENTO. CONFIGURAÇÃO.

Nos termos do art. 527, inc. V, do Código de Processo Civil, com a redação atribuída pela Lei n.º 10.352/2001, <u>a intimação do agravado para responder ao recurso é indispensável, sendo que, a ausência do ato nulifica o julgamento, em razão da quebra dos princípios do contraditório e do devido processo legal.</u> Precedentes do STJ. Recurso provido (Resp 629441/DF, Rel. Min. Félix Fischer, Quinta Turma, j. Em 17.06.2004, publicado no DJ e, 13.09.2004, p. 285). (grifo nosso)

Irrebatíveis razões, portanto, demonstram o inegável provimento do Apelo Extremo interposto, e, conseqüentemente, a fumaça do bom de direito necessária para a concessão da presente Medida Cautelar. As violações à lei federal acima explicitadas configuram evidente atentado à ampla defesa do Município, devendo ser notado que, no caso em comento, referidas violações implicaram impressionante prejuízo financeiro ao Município de São Paulo, vulnerando, sobremaneira, o interesse público.

II - DO PERICULUM IN MORA

A questão posta em juízo mediante a presente Medida Cautelar é de vital importância para o Município de São Paulo.

Consoante já repetidas vezes salientado, o Município, em processo de Agravo de Instrumento pautado por inúmeras ilegalidades (doc. 01), se viu privado de proceder à regular cobrança de crédito tributário que monta guase um bilhão de reals!!!

O total da dívida ativa tributária do Município de São Paulo alcança R\$ 23.519.798.980,58 (vinte e três bilhões, quinhentos e dezenove milhões, setecentos e noventa e cito mil, novecentos e citenta reais e cinquenta e cito centavos), nos termos do último resumo informativo do quadro contábil da dívida ativa (07/2007) (fonte: Sistema da Dívida Ativa/PRODAM - doc. 04).

Em números aproximados, portanto, o Município de São Paulo é titular de créditos tributários, inscritos em sua dívida ativa, no valor de 23,5 bilhões de reais.

É de causar espanto, Egrégio Tribunal: os 973 milhões de reais de cuja cobrança foi indevidamente privado o Município-requerente em processo manifestamente ilegal, representam, aproximadamente, espantosos 4% (quatro por cento) de toda a divida ativa tributária do Município de São Paulo!!!

A conclusão que disso se tira é assombrosa: o Município foi privado de proceder à cobrança de 4% (quatro por cento) de toda a sua dívida ativa tributária por decisão proferida em Recurso no qual seguer atuou como parte!!!

Não resta nenhuma dúvida, assim, dos efeitos deletérios que a privação de tais créditos causa ao Município de São Paulo, aos serviços públicos e à coletividade.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer o Município de São Paulo, seja concedida a **liminar** requerida e, ao final, seja a presente Medida Cautelar julgada **procedente**, para conceder efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto pelo Município de São Paulo nos Autos dos Embargos de Declaração de n.º 1.315.843-5/01, preservando-se assim, o direito de o Município Paulistano cobrar o mais significativo de seus créditos tributários.

Ad cautelam, protesta-se pela produção de todos os meios de prova admissíveis, sem exceção.

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 06 de agosto de 2007.